



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 185, DE 1998

(Do Sr. Francisco Rodrigues)

Acrescenta parágrafo ao artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 216, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E À MESA)

A Câmara dos Deputados resolve :

Artigo 1º : O artigo 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido de um parágrafo que será o 4º, com a redação que segue, renumerando-se os seguintes :

"§ 4º - O Presidente da Câmara dos Deputados não designará Ordem do Dia para as sessões ordinárias, que serão apenas de debates, nos 60 dias que antecedem as eleições para sua composição.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. "

Justificação.

Infelizmente a Câmara dos Deputados, mais do que qualquer órgão de Poder, é o mais visado pela crítica da mídia. Devemos porém ressaltar que, discriminatoriamente, nem todos os membros desta Casa sofrem os ataques que atingem os demais. Há sempre os privilegiados, os preferidos da mídia que, mesmo tendo comportamento idêntico ao de todos os outros, são omitidos nas críticas.

É o que sempre acontece, às vésperas de eleições, quando os parlamentares se vêem obrigados dedicar mais tempo à sua campanha, às suas bases, o que torna a sua presença em Brasília quase impossível. Os mais prejudicados são, evidentemente os que residem nos Estados mais longínquos do Distrito Federal.

Os que não merecem a preferência da mídia, recebem todos os ataques possíveis, com a classificação de relapsos, de ausentes etc. Os privilegiados, embora também não compareçam, pois todos, sem exceção, têm de fazer campanha, tem seus nomes omitidos nos comentários desairosos, de quem finge não conhecer as tribulações, o cansaço e o trabalho insano de uma campanha eleitoral, principalmente para os que não têm a máquina governamental nas mãos.

Dáí o motivo desse Projeto de Resolução, a fim de que não fique ao arbítrio de ninguém realizar ou não sessões deliberativas. Fica estabelecido no Regimento Interno que nos sessenta dias que antecedem o pleito não se realizam sessões deliberativas.

Aliás, é até uma medida profilática, pois se evita que as votações sofram as pressões normais de um período pré-eleitoral.

Tomando-se uma medida corajosa e realística, evita-se que uns sejam mais prejudicados que outros; torna-se uma medida de caráter geral: nenhum deputado é obrigado a comparecer, pois não haverá sessões deliberativas.

A justificativa para a suspensão das sessões deliberativas é justa e clara. É preciso que aprendamos a jogar aberto, defendendo nossas justas posições, sem medo de pressões, quaisquer que sejam. Basta do Poder Legislativo viver de joelhos face à pressões espúrias. Precisamos desse tempo livre e devemos ter a coragem suficiente para dizê-lo e implantá-lo.

Sala das Sessões, de abril de 1998

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

PTB-RR

07/05/98

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989
APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS

.....

Título III
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I
Disposições Gerais

.....

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

§ 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.

§ 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

§ 4º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Deputados, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 5º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

.....

.....